



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446330**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057828-07.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDGARD VIEIRA DA SILVA, é apelado CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**PEDRO KODAMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35344

Apelação n.º 1057828-07.2024.8.26.0224 Processo Digital

Comarca: Guarulhos

Apelante: Edgard Vieira da Silva

Apelado: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Juiz: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

*Apelação. Consórcio. Ação de devolução de valores. Desistência/exclusão do grupo. Restituição dos valores pagos até 30 dias do encerramento do grupo, acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês, contados do 31º dia seguinte ao encerramento do grupo. A correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso e com base nos percentuais estipulados na INPC, mesma base de cálculo da Tabela Prática do TJSP. Taxa administrativa deduzida até a data da exclusão do autor do grupo consorcial. Multas contratuais/cláusulas penais. Inadmissibilidade da cobrança, vez que não demonstrado qualquer prejuízo ao grupo consorcial ou à administradora do consórcio. Inaplicável a majoração da verba honorária prevista no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso provido em parte.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 152/156, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória de nulidade de cláusula abusiva proposta por Edgard Vieira da Silva contra Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da causa atualizado.

Inconformado, apela o autor aduzindo que a taxa de administração deve ser proporcional ao tempo que o contrato teve vigência. Acredita ser injusto as administradoras de consórcio ficarem com o dinheiro de seus clientes, lucrarem com isso e ainda ficarem com a taxa de administração de todo o período. Entende ser admissível a participação do excluído em assembleia para receber o valor que lhe é devido. Alega ser devido o juro a partir de 30 dias do encerramento do grupo. Aponta ser devida a correção monetária do valor devido pela ré pelo índice previsto no contrato. Comenta que não é devida a multa, pois não demonstrado o prejuízo. Requer o provimento do recurso para aplicação da taxa de administração proporcional ao tempo de vigência do contrato e restituição do valor efetivamente pago, devidamente corrigido desde o desembolso até o efetivo pagamento pelo índice do consórcio ou pela Tabela Prática do TJSP (fls. 159/174).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 175/176).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 180/189).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de nulidade de cláusula abusiva.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Consta da petição inicial que o autor contratou com a ré consórcio e, tendo pagado parcelas no valor de R\$ 19.704,64, desistiu de continuar com o negócio. Diz que ao buscar a restituição do valor, foi informado pela ré que seria descontado 30% do valor devido. Entende ser abusiva a cobrança de multa, de taxa de administração integral a todo o período do contrato e a restituição sem correção monetária. Alega ter direito de participar das assembleias para restituição do valor devido. Requer a procedência do pedido para aplicação da taxa de administração proporcional ao tempo de vigência do contrato e restituição do valor efetivamente pago, devidamente corrigido desde o desembolso até o efetivo pagamento pelo índice do consórcio ou pela Tabela Prática do TJSP (fls. 01/17).

Pois bem.

Restou incontroversa nos autos a relação jurídica entre as partes e a resolução do contrato de consócio, não havendo insurgência recursal quanto a estes pontos.

No caso de rescisão do contrato de consócio não pode ser admitida a devolução imediata dos valores pagos pelo autor, haja vista os termos da Lei 11.795/08, a qual dispõe em seu artigo 22, §2º:

*“Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.*

*§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consócio, por adesão.*

*§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.” (grifei)*

Uma das características do contrato de consócio é o longo prazo, de modo a possibilitar o pagamento de parcelas em valores diluídos. O consorciado que desistiu do plano ou dele foi excluído por

outro motivo não pode ser beneficiado em detrimento dos outros integrantes que permanecem no Grupo, os quais, caso não contemplados por sorteio, deverão continuar pagando as parcelas até o seu encerramento. É bom lembrar, ainda, que o consórcio é plano para aquisição de bem, a longo prazo, e não simples investimento.

Assim, a devolução dos valores pagos pelos consorciados desistentes/excluídos deverá ser feita mediante contemplação por sorteio nas assembleias mensais ou para os que não tenham sido contemplados no sorteio específico, em até 30 dias após a data da última assembleia de contemplação do grupo.

Tal entendimento foi consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/RS, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o*

*encerramento do plano.*

*2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”*

(REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010).

Por conseguinte, correta a determinação da resolução do contrato de consórcio entabulado entre as partes, com a devolução dos valores pagos pelo autor até 30 dias após o encerramento do grupo, com juros moratórios, que devem ser computados após o 31º dia seguinte ao encerramento do grupo, conforme os termos da Lei 11.795/08, porquanto somente passado o prazo previsto em lei, a ré estará em mora e a partir daí devem incidir os juros moratórios.

De igual modo saliento que o desconto da taxa administrativa no percentual de 18% deve ser cobrado apenas até a data da exclusão do autor do grupo consorcial, já que será cessada a necessidade da continuidade da administração com relação ao autor.

De outro lado não há se falar em desconto dos valores referentes às multas contratuais/cláusula penal, pois não comprovado qualquer prejuízo ao grupo consorcial ou à administradora do consórcio, nos termos do artigo 53, §2º, do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe:

*“§2º Nos contratos do sistema de consórcio de*

*produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.”*

Referida cláusula penal (multa contratual) não pode ser aplicada automaticamente.

Nesse sentido entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADESÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido.*



*2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de efetivo prejuízo exigiria a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.*

*3. Dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

*4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

*5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no REsp 1483513/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016, grifei)*

Esta C. Câmara, na mesma linha de entendimento,  
vem decidindo:

*Apelação – Consórcio para aquisição de imóvel –*

*Ação de rescisão de contrato c/c devolução de valores e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo das rés. Rescisão contratual de contrato de consórcio – Representante da ré que prometeu ao autor a liberação de saldo de carta de crédito, assegurando-lhe o crédito logo após o pagamento da entrada, o que não foi cumprido – Representante, aliás, que confirmou tratar-se de cota contemplada – Falha na prestação de serviços caracterizada – Rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida – Necessidade de devolução imediata e integral dos valores despendidos, devidamente corrigidos – Precedentes – Sentença mantida. Retenção da taxa de administração, taxa de adesão, fundo de reserva e seguro – Impossibilidade – Rescisão contratual por culpa exclusiva das requeridas – Necessidade de devolução, integral, de todos os valores pagos pelo autor. Consórcio - Cláusula penal – Inadmissibilidade – Necessidade de comprovação dos prejuízos causados ao grupo, o que não ocorreu – Precedentes. Recursos improvidos. (Apelação Cível 1021518-50.2022.8.26.0554; Relator Afonso Celso da Silva; j. 04/04/2025)*

No caso dos autos a administradora não comprovou que a desistência ou exclusão do consorciado ocasionou prejuízos ao

grupo de consórcio ou à própria administradora, obstando aplicação da penalidade contratual.

Quanto ao modo de restituição do valor devido, a correção monetária deve incidir a partir de cada desembolso, conforme preceitua a Súmula 35 do STJ:

*“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.”*

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Câmara:

*Apelação – Consórcio para aquisição de imóvel – Ação de rescisão de contrato c/c devolução de valores e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo das rés. Rescisão contratual de contrato de consórcio – Representante da ré que prometeu ao autor a liberação de saldo de carta de crédito, assegurando-lhe o crédito logo após o pagamento da entrada, o que não foi cumprido – Representante, aliás, que confirmou tratar-se de cota contemplada – Falha na prestação de serviços caracterizada – Rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida – Necessidade de devolução imediata e integral dos*

*valores despendidos, devidamente corrigidos – Precedentes – Sentença mantida. Retenção da taxa de administração, taxa de adesão, fundo de reserva e seguro – Impossibilidade – Rescisão contratual por culpa exclusiva das requeridas – Necessidade de devolução, integral, de todos os valores pagos pelo autor. Consórcio - Cláusula penal – Inadmissibilidade – Necessidade de comprovação dos prejuízos causados ao grupo, o que não ocorreu – Precedentes. Recursos improvidos. (Apelação Cível 1021518-50.2022.8.26.0554; Relator Afonso Celso da Silva; j. 04/04/2025)*

As condições gerais do consórcio estabelecem a correção pelo INPC, mesmo índice adotado pela Tabela Prática do TJSP.

A atualização monetária tem natureza de mera recomposição de valor nominal da moeda e havendo previsão contratual neste sentido, deve ser aplicado aquele previsto no contrato.

Neste sentido:

*“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM CONSÓRCIO – Sentença de parcial procedência. CORREÇÃO MONETÁRIA - Cálculo da correção monetária que deve ser feito por índice*

*que retrata a desvalorização da moeda pelo decurso do tempo - Devida a aplicação dos índices da Tabela Prática do TJSP – Mantida a r. sentença nesta parte. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA – Descabida a retenção integral - Impossibilidade de impor ao consorciado desistente o pagamento de um serviço que não será a ele prestado, sob pena de locupletamento indevido da administradora - Valor que somente é devido durante o vínculo contratual – Indevida a retenção pela administradora do consórcio da totalidade da quantia paga antecipadamente – Retenção proporcional – Mantida a r. sentença nesta parte. CLÁUSULA PENAL – Inaplicabilidade – Abusividade – Ausência de prova do prejuízo – Mantida a sentença nesta parte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação por apreciação equitativa em hipóteses como a dos autos, em que o arbitramento pelo valor da causa resultar em verba exorbitante, incompatível com a complexidade da causa – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Entendimento do C. STJ – Recurso provido neste tópico. Recurso parcialmente provido (Apelação n 1005386-62.2019.8.26.0152, 24ª Câmara de Direito Privado, Relatora DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO, Data do julgamento: 03/09/2020).”.*

No mesmo sentido decide esta Relatoria:

*“Apelação. Consórcio. Ação de devolução de valores. Desistência do grupo pelo autor. Multas contratuais/cláusulas penais. Inadmissibilidade da cobrança, vez que não demonstrado qualquer prejuízo ao grupo consorcial ou à administradora do consórcio. Taxa administrativa deduzida de forma proporcional até a data da exclusão do autor do grupo. Correção monetária deve incidir com base nos percentuais estipulados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença de parcial procedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios do patrono do autor, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido (Apelação n.º 1009477-29.2022.8.26.0529, j. em 24.04.2024).”.*

Os juros de mora, por terem termo fixo, devem incidir a partir do 31º dia após o encerramento do grupo, pela taxa Selic, nos termos do art. 397 c.c. art. 406, §1º, ambos do Código Civil.

Destarte, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido em parte para determinar a restituição de valores pela ré a partir do 31º dia após o encerramento do grupo, descontada a taxa de administração proporcional ao tempo que o contrato foi vigente, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso

e com incidência de juros de mora a partir do 31º dia após o encerramento do grupo pela taxa Selic, na forma do art. 397 c.c. art. 406, §1º, ambos do Código Civil.

Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais e com honorários dos advogados da parte contrária arbitrados, por equidade em razão da iliquidez do proveito econômico, em R\$ 1.000,00 para ambas as partes. Ficam mantidas as demais disposições da r. sentença.

Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi parcialmente provido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Pedro Kodama  
Relator  
(Assinatura digital)